

NEWSLETTER FISCAL

Nº 56

Setembro 2015

IVA

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2015.07.31 – Processo n.º 9159 – IVA – Taxas – Fornecimento de refeições escolares às escolas primárias e pré-primárias, através de protocolo celebrado com uma Junta de Freguesia**

Podem beneficiar da isenção prevista na alínea 9) do artigo 9.º do Código do IVA os estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação (SNE) ou os reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, bem como os municípios atuando em sede de ação social escolar, quando prestem serviços de alimentação aos destinatários dos serviços de ensino.

Os entendimentos administrativos contrários ao divulgado no ofício-circulado n.º 30172/2015, de 01/07, da Direção de Serviços do IVA, consideram-se revogados com a publicação do mesmo.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A68B0C03-0797-4C80-ADA5-F16631EED88F/0/INFORMAÇÃO.9159.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2015-06-17 - Processo nº 7709 – IVA - Decreto-Lei n.º 71/2013 - RIVAC – Rappel – Recibos – Notas de débito - Direito à dedução – Regularizações**

O artigo 78.º do CIVA prevê as regularizações de imposto relativas a operações que, tendo sofrido vicissitudes que determinaram, entre outras situações, a alteração do valor tributável, foram registadas contabilisticamente.

As regularizações previstas neste artigo destinam-se a corrigir a favor do sujeito passivo ou a favor do Estado o imposto já entregue ou já deduzido, por força de circunstâncias que ocorreram após o envio da declaração periódica.

No entanto, atendendo a que, para os sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de Caixa, a exigibilidade do imposto ocorre com a emissão do recibo comprovativo do pagamento e que o direito à dedução nasce quando tem na sua posse fatura-recibo ou recibo que comprove o pagamento, as notas de débito/crédito que titulem regularizações nos termos do artigo 78º do CIVA relevam, sobretudo, para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 7º do Regime.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/70C327E5-BABD-48D2-BD25-15AA8F33F11E/0/INFORMAÇÃO.7709.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2015.03.20 - Processo nº 8063 – IVA - Regularizações – Atividade de aluguer de viaturas - Disponibilização ao cliente do depósito cheio de combustível, o mesmo acontecendo na restituição da viatura - "depósito cheio/vazio" – Emissão da nota de devolução relativa a acertos**

Quando o cliente for um consumidor final, é possível considerar como prova, para efeitos do nº 5 do artigo 78º, o extrato bancário onde esteja relevado, de forma inequívoca, que o valor

proveniente da diferença no pagamento (entre o depósito cheio e aquele que foi deixado pelo cliente) foi reembolsado ao cliente, no caso, creditado na conta bancária que foi indicada aquando da assinatura das condições contratuais. Por outro lado, os registos contabilísticos devem possibilitar o conhecimento claro e inequívoco das operações em causa, de modo a permitir o seu controlo.

No entanto, quando o cliente for um sujeito passivo do imposto, não é possível ter o mesmo procedimento, uma vez que, devem ser os clientes a confirmar, por escrito, que tomaram conhecimento da retificação (na qual, deve estar evidenciado o montante do IVA retificado, cf ponto 5 do Ofício-Circulado nº 33129/1993), para, por seu turno, dar cumprimento ao estabelecido no nº 4 do artº 78º do CIVA, ou seja, corrigir, até ao fim do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo, a dedução efetuada.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A6B6C0D4-673B-4FD5-89B1-A93CCBBCEE53/0/INFORMAÇÃO.8063.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2014.10.31 - Processo nº 7201 – IVA – Faturas – Substituição de faturas**

Porque a anulação das faturas-recibo emitidas no Portal das Finanças, é da responsabilidade dos sujeitos passivos, atendendo a que, no caso em apreciação, as referidas faturas-recibo foram incorretamente emitidas, dado que o sujeito passivo fez menção a um regime de isenção ("IVA - regime de isenção - art.º 53.º"), em que não se encontrava enquadrado, originando a não liquidação do imposto, deve anular as faturas-recibo inicialmente emitidas e proceder à sua substituição por outras corretamente preenchidas.

Nas faturas-recibo a emitir em substituição das anuladas deve ser assinalada a data em que os serviços foram efetivamente realizados, devendo ainda, para efeitos de IVA, mencionar no campo da descrição, o número da fatura-recibo substituída, data a que respeita e a menção do motivo da emissão de nova fatura-recibo.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/75A8EF38-6FA5-4196-BE77-1F1781B44132/0/INFORMAÇÃO.7201.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2014.06.06 - Processo nº 6770 – IVA – Regularizações - Prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação**

O ponto 4 do Ofício-Circulado nº 33129/1993, considera idóneos os documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço, referidos nas alíneas a), b) e c). No entanto, mercê dos avanços tecnológicos na área das tecnologias de informação, o meio eletrónico - email - pode considerar-se abrangido na expressão "Qualquer um dos meios de comunicação escrita"

Assim, é possível considerar idóneas as «mensagens de correio eletrónico», desde que sejam observados os requisitos referidos no Ofício-Circulado nº 33129/1993, nomeadamente, no nº 4, alínea a) «(...) documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço (...) com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA» e no nº 5, cf. pontos 15, 16 e 17 desta informação.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F1F9C2A5-F108-4E64-96C4-63A5DDF2EF62/0/INFORMAÇÃO.6770.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2014-05-12 – Processo n.º 6769 – IVA - Regularizações – Emissão de notas de crédito**

Quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo, e seja emitido o correspondente documento retificativo, desde que o destinatário desse documento específico, o tenha, previamente, outorgado por acordo, por forma a que fique assegurado que o adquirente tomou conhecimento da retificação, é admissível, para efeitos de regularização, a aceitação eletrónica por parte do destinatário, constituindo prova nos termos do nº 5 do artigo 78º do CIVA.

Não se enquadrando na situação prevista no nº 10 do artigo 36.º e referida nos pontos 18 a 23 desta informação, é possível considerar idóneas as «mensagens de correio eletrónico», desde que sejam observados os requisitos referidos no Ofício-Circulado nº 33129/1993, nomeadamente, no nº 4, alínea a) «(...) *documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço (...) com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA*» e no nº 5, cf. pontos 13, 14 e 15 da presente informação.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0D7FF34D-F933-41CE-9C7C-201F170F8C7A/0/INFORMAÇÃO.6769.pdf>

IMI

- **Circular n.º 9/2015, de 28 de agosto – IMI – Redução da taxa de IMI para prédio destinado a habitação própria e permanente, em função do número de dependentes do agregado familiar**

Transmite o enquadramento normativo e procedimental resultante do Despacho n.º 266/2015-XIX, de 2015.07.23, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, segundo o qual a AT promoverá, de forma automática, a execução da deliberação da assembleia municipal.

Por outro lado, a AT comunicará aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados familiares, com um, dois, três ou mais dependentes, que tenham domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente, situado na sua área.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B69EDCC3-93F9-4F65-A973-C14497590F79/0/Circular_9_2015.pdf

Outros Assuntos

- **Ofício Circulado n.º 20180, de 2015.08.19 – Rendimentos prediais – Atividade de arrendamento – Alojamento local**

Procede à divulgação do entendimento sancionado por despacho de 2015.06.16, da Diretora-Geral da AT, sobre as dúvidas relativas ao correto enquadramento jurídico-tributário das realidades em questão.

Em causa estava a tributação dos rendimentos na categoria B ou F de IRS, o coeficiente a aplicar no caso de tributação pelo regime simplificado da categoria B e a tributação da afetação à atividade dos imóveis em questão e a sua eventual desafetação.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FE12E092-A544-4BD3-A93E-F0048EEFE89D/0/Of_circ_20180_2015.pdf

- **Despacho n.º 8767/2015, de 07/08, DR n.º 153 – 2.ª Série – Vales Sociais**

São aprovadas as normas reguladoras do reconhecimento das entidades emissoras de «vales infância», vales sociais destinados ao pagamento de creches e educação pré -escolar, e de «vales educação», vales sociais destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares, publicadas como anexo A, que fazem parte integrante do presente despacho.

<https://dre.pt/application/file/69968266>

- **Portaria n.º 229/2015, de 03 de agosto – Criação da medida Cheque-Formação**

A medida Cheque-Formação constitui uma modalidade de financiamento direto da formação a atribuir às entidades empregadoras, aos ativos empregados e aos desempregados inscritos na rede de Centros de Emprego e Centros de Emprego e Formação Profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. que, visando o incentivo à formação profissional, é um instrumento potenciador da criação e da manutenção do emprego e do reforço da qualificação e empregabilidade.

<https://dre.pt/application/file/69927814>